

REQUALIFICAÇÃO DA REDE ESCOLAR DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 8/08/2012

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), no âmbito do eixo prioritário III, para a concretização do “Programa Nacional de Requalificação da Rede Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar” e do “Programa de Requalificação de Escolas Básicas do 2.º e 3.º Ciclos e Escolas Básicas Integradas”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo IV – “Coesão Local e Urbana”;
- b) POR Centro: Eixo III – “Coesão Local e Urbana”;
- c) POR Alentejo: Eixo III – “Coesão Local e Urbana”;
- d) POR Lisboa: Eixo III – “Coesão Social”;
- e) POR Algarve: Eixo III – “Valorização Territorial e Desenvolvimento Urbano”.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1. A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento é aplicável aos estabelecimentos de ensino sedeados no território de Portugal continental, correspondente à NUTS II.
2. A elegibilidade geográfica é determinada pela localização do estabelecimento de ensino.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento configurada no “Programa Nacional de Requalificação da Rede Escolar do 1.º ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar” e no “Programa de Requalificação de Escolas Básicas do 2.º e 3.º Ciclos e Escolas Básicas Integradas” visa apoiar o financiamento à requalificação e modernização do parque escolar do ensino básico e da educação pré-escolar, promovendo a utilização de edifícios escolares dotados de elevada qualidade

arquitetónica e funcional que possibilitem um eficaz reordenamento da rede educativa e contribuam para a melhoria da qualidade das aprendizagens dos alunos, através da:

- a) Construção/ampliação/requalificação de escolas básicas que integrem, preferencialmente, o 1.º ciclo e a educação pré-escolar, na perspetiva da criação de centros escolares bem como de escolas básicas que integrem o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e escolas básicas integradas;
- b) Eliminação de todos os regimes de funcionamento duplos;
- c) Progressiva suspensão do funcionamento das escolas do 1.º ciclo do ensino básico de reduzidas dimensões, designadamente as escolas com menos de 20 alunos;
- d) Eliminação de todos os edifícios de construção precária, nomeadamente pavilhões pré-fabricados;
- e) Correção de problemas construtivos existentes, requalificando o património escolar;
- f) Melhoria das condições de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade, contribuindo para a correção infraestrutural da rede escolar nacional;
- g) Adequação das condições espaço-funcionais às exigências decorrentes da organização e dos currícula do ensino básico.

2. Entende-se por centro escolar, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1, um equipamento escolar que inclua:

- Mais do que um grau de ensino, com vista à rentabilização de infraestruturas comuns. O exemplo mais comum será o da integração, no mesmo espaço ou contíguo, dos estabelecimentos de ensino básico e de pré-escolar, mas poderá haver integração também com outros graus de ensino;
- Valências de utilização comum ou polivalente como sejam biblioteca/sala de informática, cantina/ espaço polivalente para reuniões/atividades culturais e de educação física, sala de professores/ receção de pais, entre outros;
- Modernização das salas de aulas para utilização informática e atividades experimentais;
- Espaços exteriores com introdução de vedações e segurança, espaços cobertos e espaços desportivos quando possível, entre outros.

Estas valências deverão ser adaptadas à realidade socioeconómica da zona e, em particular, à envolvente rural ou urbana

3. Entende-se por EB 2,3 um equipamento escolar que inclua o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com ou sem ensino secundário.

4. Entende-se por Escola Básica Integrada um equipamento escolar que inclua os 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com ou sem ensino secundário.



Artigo 4.º Tipologia de operações

São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Construção de raiz de novos centros escolares, integrando preferencialmente o 1.º ciclo e a educação pré-escolar, e de edifícios escolares destinados ao 2.º e 3.º ciclos de ensino básico e escolas básicas integradas;
- b) Ampliação, requalificação e conservação de escolas destinadas ao 1.º ciclo do ensino básico e dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de escolas destinadas ao 2.º e 3.º ciclos de ensino básico e escolas básicas integradas.
- c) Obras de conservação genéricas em fachadas e coberturas.

Artigo 5.º Beneficiários

São beneficiários:

- a) Os municípios integrados na área correspondente à NUTS II, que disponham de Carta Educativa devidamente homologada pelo Ministério da Educação;
- b) As entidades do setor empresarial com a participação dos municípios;
- c) As entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas (PPP) lideradas por entidades municipais.





CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSIBILIDADE E DE ACEITABILIDADE

Artigo 6.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no Artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Proposta de intervenção devidamente inscrita no âmbito da Carta Educativa Municipal, referida na alínea a) do Artigo 5.º;
- b) Conter memória descritiva da intervenção e estimativa orçamental, cronograma financeiro e de execução material da operação, bem como apresentar todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respetivo formulário;
- c) Projeto técnico aprovado pelo Ministério da Educação, através da plataforma informática de monitorização da requalificação da rede escolar do ensino básico e da educação pré-escolar;
- d) Ter início físico num prazo de seis meses após a aprovação da candidatura, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão.

2. A aprovação, pelo Ministério da Educação, do projeto técnico previsto na alínea c) no número anterior resulta de um parecer conjunto da respetiva Direção Regional de Educação e do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, de acordo com o seguinte:

- a) A instrução do parecer e validação dos elementos relativos ao cumprimento dos requisitos funcionais e referências técnicas das intervenções e integração na rede escolar serão da responsabilidade da direção regional de educação respetiva;
- b) O Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, após a análise da Direção Regional de Educação, emitirá a devida autorização, tendo em conta o previsto na respetiva Carta Educativa Municipal e a análise em termos de evolução demográfica da população escolar.

3. O parecer referido no número anterior deverá ser emitido no prazo máximo de 15 dias a contar a partir da data de receção do projeto através da plataforma informática referida na alínea c) do n.º 1, suspendendo-se este prazo no caso de serem solicitados elementos adicionais ao município beneficiário.





CAPÍTULO III

DESPESAS

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as seguintes despesas pagas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Estudos, projetos, assistência técnica e fiscalização;
- b) Obras de construção/ampliação/requalificação;
- c) Arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos de ensino a construir/ampliar/requalificar;
- d) Mobiliário escolar, material didático e equipamento informático destinado a apetrechar as novas salas de aula e outros equipamentos necessários ao funcionamento de espaços específicos resultantes da construção ou ampliação de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar e construção, ampliação ou requalificação de escolas EB 2,3 e Escolas Básicas Integradas ;
- e) Aquisição de terrenos, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 5 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- f) Contribuições em espécie, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 8 do Anexo ao Despacho referido na alínea anterior.

2. No caso dos centros escolares, a pedido do beneficiário, as operações que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas são passíveis de reprogramação financeira a fim de beneficiarem das novas despesas elegíveis a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1.

Artigo 8.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.

2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.



4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Para efeitos de financiamento das despesas consideradas elegíveis nos termos do artigo 7.º, são identificados valores máximos de referência, constantes dos anexos I, II, III e IV ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.
6. No caso dos centros escolares, os valores máximos de referência a que se reporta o número anterior foram apurados, para o caso da execução das obras, de acordo com os valores médios de construção em geral e, para o caso do mobiliário escolar e material didático, de acordo com o valor global resultante de listagens que identificam o mobiliário e o material didático considerado indispensável para o funcionamento de novas salas de aula e dos novos espaços específicos.
7. No caso das operações integrarem intervenções referentes, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, por cada uma destas salas, poderá crescer um valor até ao limite de 65% do valor máximo de referência por sala de aula dos anexos I e II, enquanto no caso das operações integrarem intervenções referentes, cumulativamente, a construção e a pequena remodelação geral de espaços já existentes, os valores máximos de referência dos anexos I e II podem ser acrescidos até ao limite de 15%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão. Entendem-se por grandes remodelações, as intervenções que se refiram simultaneamente à substituição de coberturas, pavimentos e redes de infraestruturas.
8. Os valores máximos de referência para a construção e os custos definidos no número anterior para as intervenções de grande ou pequena remodelação, podem ser acrescidos até ao limite de 10%, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
9. Nas operações relativas a intervenções que envolvam, cumulativamente, a construção de novas salas de aula e a grande remodelação de salas de aula já existentes, referidas no n.º 4, os valores máximos de referência dos anexos III e IV relativos ao mobiliário escolar, poderão aplicar-se também às salas de aula objeto de grande remodelação, desde que devidamente fundamentados e autorizados pela Autoridade de Gestão.
10. No caso dos centros escolares, as alterações previstas no n.ºs 4, 5 e 6 poderão aplicar-se às operações já aprovadas, mediante pedido de reprogramação, devidamente fundamentado e autorizado pela Autoridade de Gestão.
11. Os valores máximos de referência poderão ser atualizados ao longo do período de programação, através de alteração ao presente Regulamento.
12. Os valores máximos de referência, constantes dos Anexos I e II ao presente Regulamento, serão majorados em 5% quando as operações demonstrem incluir medidas de eficiência energética adicionais àquelas exigidas para a sua elegibilidade nos termos do presente Regulamento, designadamente a instalação de painéis foto voltaicos.
13. O beneficiário assegura a contribuição pública nacional.
14. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável. No caso das EB 2, 3 o Ministério da Educação transferirá para as Câmaras Municipais respetivas, através da celebração de acordos, a contrapartida nacional.

15. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

16. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

CAPÍTULO IV

DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS

Secção I Candidatura

Artigo 9.º Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas através de formulário próprio disponível no sítio do Programa na Internet, obedecendo às indicações nele expressas, no período definido e divulgado publicamente pela Autoridade de Gestão.

2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

3. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão com as Comunidades Intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas efetua-se em contínuo.

4. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.

Artigo 10.º Critérios de seleção

1. As operações são objeto de uma avaliação de mérito, em função dos critérios de seleção definidos no anexo V ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. A Autoridade de Gestão estabelece, no aviso de abertura de concurso, a metodologia de cálculo e a ponderação dos critérios de seleção.



Artigo 11.º Apreciação de mérito

1. As operações são objeto de uma apreciação de mérito, com base nos critérios de seleção referidos no Artigo 10.º, refletindo o real contributo para o alcance dos objetivos da tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento.
2. A apreciação de mérito das candidaturas deve ter igualmente em conta o parecer previsto no n.º 2 do Artigo 6.º.

Secção II Processo de decisão

Artigo 12.º Decisão de financiamento

Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da comissão diretiva do programa operacional para decisão da Autoridade de Gestão ou para proposta de decisão pela comissão ministerial de coordenação dos programas operacionais regionais.

Artigo 13.º Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres setoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Secção III Formalização do financiamento

Artigo 14.º Contrato de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.
2. O contrato de financiamento pode ser objeto de rescisão unilateral pela Autoridade de Gestão, nas situações e condições previstas no artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, são igualmente comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:

- a) Cumprimento do calendário de realização do projeto e eventuais sanções;
- b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
- c) Publicitação dos apoios recebidos;
- d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projeto(s) devidamente organizados e disponíveis para controlo;
- e) Manutenção da operacionalidade do(s) projeto(s) até ao cabal cumprimento dos objetivos que lhe estão atribuídos.

Secção IV Acompanhamento e controlo

Artigo 15.º Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegura o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações, garantindo, nomeadamente, o cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas no prazo de seis meses após a data prevista para a sua conclusão.
2. A prorrogação do prazo referido no número anterior pode ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito.
3. Qualquer alteração às condições aprovadas da operação deve ser objeto de pedido formalizado pelo beneficiário, com parecer favorável do Ministério da Educação, nos termos descritos no n.º 2 do Artigo 6.º, devendo ser aprovado pela Autoridade de Gestão do POR, ponderado o referido parecer e as disponibilidades financeiras existentes.
4. No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado dando origem a uma nova decisão de financiamento.
5. A Plataforma Informática de Monitorização da Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar, referida na alínea b) do n.º 1 do Artigo 6.º, é da responsabilidade do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE) do Ministério da Educação, visando o acompanhamento e avaliação da concretização da intervenção a nível nacional.
6. Na Plataforma referida no número anterior são registadas, a nível nacional, todas as intervenções a apoiar, pelo que os beneficiários devem disponibilizar informação referente às operações com vista a alimentar esta base de dados.
7. Compete ao GEPE a monitorização do reordenamento da rede escolar do ensino básico, em articulação com as cartas educativas municipais e a respetiva produção de indicadores estatísticos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º **Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º **Regime transitório**

1. Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.
2. As operações aprovadas no Eixo IX do POVT podem transitar para os POR Norte e Centro, nos termos previstos no Art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, desde que se enquadrem nas elegibilidades daqueles programas operacionais.
3. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no POVT, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.

Artigo 18.º **Norma revogatória**

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Requalificação da rede Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico e da educação Pré-escolar” aprovado pela Comissão Ministerial de coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 19 de novembro de 2008, em 17 de abril de 2009, em 25 de setembro de 2009 e em 20 de abril de 2010.

Artigo 19.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



ANEXO I

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA

CENTROS ESCOLARES

Execução das obras de construção/ampliação/requalificação e arranjo dos espaços exteriores

Tipologia da Intervenção	Descrição da Intervenção	Valores Máximos de Referência
Construção de raiz	Construção de novos estabelecimentos do ensino básico preferencialmente integrando 1.º ciclo e pré-escolar, incluindo espaços específicos, nomeadamente: polivalente/refeitório, biblioteca e sala de professores	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 130.000 € por sala de aula (1)
		Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 125.000 € por sala de aula (1)
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do ensino básico e da educação pré-escolar	20% do custo total de construção financiado
Ampliação / requalificação espaços exteriores	Construção de novas salas de aula para o ensino básico ou pré-escolar, na perspectiva da criação de Centros Escolares, incluindo espaços específicos, nomeadamente: polivalente/ refeitório, biblioteca e sala de professores	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 130.000 € por sala de aula (1)
		Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 125.000 € por sala de aula (1)
	Construção conjunta de 3 espaços específicos englobando: polivalente/refeitório, cozinha, biblioteca ou sala de professores.	100.000 €
	Construção conjunta de 2 espaços específicos de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca, sala de professores, casas de banho, investimento de reestruturação do sistema energético (2).	50.000 €
	Construção de 1 único espaço específico de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca ou sala de professores	30.000 €
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do ensino básico e da educação pré-escolar	10% do custo total da Requalificação financiada

(1) A pedido do beneficiário, as candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente versão do regulamento são passíveis de reprogramação financeira a fim de beneficiarem do novo valor máximo de referência estabelecido nesta mesma versão do regulamento.

(2) No caso de englobar apenas 1 dos espaços específicos identificados e a reestruturação do sistema energético, o valor máximo de referência deverá ser de 40.000€.



ANEXO II

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA

EB 2,3 e EBI

Execução das obras de construção/ampliação/requalificação e arranjo dos espaços exteriores

Tipologia da Intervenção	Descrição da Intervenção	Valores Máximos de Referência
Construção de raiz	Construção de novos estabelecimentos EB 2,3 e Escolas Básicas Integradas	150 000 € por sala de aula 50% do custo total com salas de aula financiado para espaços específicos, nomeadamente: laboratórios; sala de aula de educação visual; sala de aula de educação tecnológica; sala de aula de educação visual e tecnológica; sala de aula de educação musical; biblioteca escolar; auditório; espaços para educação física e desporto escolar; sala de professores; sala do pessoal auxiliar; entre outros 15% do custo total de construção financiado para a construção de Pavilhão Desportivo
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos EB 2,3 e Escolas Básicas Integradas	20% do custo total de construção financiado
	Construção de novas salas de aula	150 000 € por sala de aula
Ampliação/requalificação/espaços exteriores	Requalificação/conservação de salas de aula existentes	60 000 € por sala de aula
	Construção de espaços específicos	50% do custo total da requalificação com salas de aula financiado para espaços específicos nomeadamente: laboratórios; sala de aula de educação visual; sala de aula de educação tecnológica; sala de aula de educação visual e tecnológica sala de aula de educação musical; biblioteca escolar; auditório; espaços para educação física e desporto escolar; sala de professores; sala do pessoal auxiliar; entre outros
	Requalificação/conservação de espaços específicos existentes	50% do custo total da requalificação/conservação com salas de aula existentes financiado para espaços específicos nomeadamente: laboratórios; sala de aula de educação visual; sala de aula de educação tecnológica; sala de aula de educação visual e tecnológica; sala de aula de educação musical; biblioteca escolar; auditório; espaços para educação física e desporto escolar; sala de professores; sala do pessoal auxiliar; entre outros
	Requalificação de Pavilhão Desportivo	15% do custo total de construção financiado para a construção de Pavilhão Desportivo
	Execução de arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos EB 2,3 e escolas Básicas Integradas	10% do custo total da requalificação financiada

ANEXO III

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA CENTROS ESCOLARES

Aquisição de Mobiliário Escolar, Material Didático e Equipamento Informático

	Valores Máximos de Referência		
	Mobiliário Escolar	Material Didático	Equipamento Informático
Por cada nova sala de aula de 1.º ciclo	1.300 Euros	1.100 Euros	2.500 Euros (1)
Por cada nova sala de actividades da educação pré-escolar	3.100 Euros	3.500 Euros	2.500 Euros (1)
Novo polivalente/refeitório	1.100 Euros		
Nova biblioteca	900 Euros		1.000 Euros
Nova sala de professores	800 Euros		1.000 Euros

(1) A pedido do beneficiário, as candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente versão do regulamento são passíveis de reprogramação financeira a fim de beneficiarem do novo valor máximo de referência estabelecido nesta mesma versão do regulamento.

ANEXO IV

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA

EB 2,3 e EBI

Aquisição de Mobiliário Escolar, Material Didático e Equipamento Informático

	Valores Máximos de Referência		
	Mobiliário Escolar/ Equipamento	Material Didático	Equipamento Informático
Por cada nova sala de aula (normal)	1500	2000	3000
Cozinha	60000		
Bar	15000		
Polivalente	4500		
Refeitório	5000		
Biblioteca	12500	2500	5000
Sala de Professores	5200	1300	3500
Sala Educação Visual	7500	3200	2500
Sala de Educação tecnológica	4500	15000	2500
Sala de EVT	7200	10000	2500
Sala de Desenho	6000	12000	2500
Sala de Educação Musical	2000	4500	2500
Sala TIC	2300	800	16000
Sala de Ciências	3500	21000	2500
Secretaria	7000		10000
Auditório	9000		2500
Sala de Ciências Experimentais (laboratórios)	4000	15000	2500
Direção	5000		5000
Educação Física/desporto	1500	15000	1000





ANEXO V

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

1. No que respeita aos Centros Escolares:

- a) Projetos que promovam o aumento do número de alunos por escola, tendo em conta as necessidades identificadas na respetiva Carta Educativa Municipal;
- b) Grau de maturidade do procedimento concursal/ obral;
- c) Projetos de construção/ampliação/requalificação que integrem o desenvolvimento de investimentos que contribuam para a eficiência energética dos estabelecimentos.

2. No que respeita às EB 2,3 e Escolas Básicas Integradas:

- a) São considerados projetos prioritários os referentes a escolas objeto de acordo de colaboração celebrado entre o respetivo município e o ME;
- b) Existência de contrato de execução, de acordo com o Decreto Lei n.º 144/2008, de 28 de julho (transferência de competências para o município);
- c) Grau de degradação dos edifícios escolares a requalificar ou substituir;
- d) População estudantil servida pelo estabelecimento de ensino intervencionado.